



Prefeitura Municipal de Reginópolis

CNPJ: 44.556.033/0001-98
e-mail: pmreginopolisat@uol.com.br / pmreginopolis@iplus.com.br



REGINÓPOLIS
Realizando o Futuro
2001 - 2004

Lei n.º 1.714, de 23 de dezembro de 2003.

“Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, alterando o Código Tributário do Município, Lei nº 792, de 29 de dezembro de 1975”.

Carolina Araújo de Sousa Veríssimo,
Prefeita Municipal de Reginópolis, comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Código Tributário do Município de Reginópolis, Lei nº 792, de 29 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da LISTA ANEXA, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na LISTA ANEXA, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 73. O imposto não incide sobre:



Prefeitura Municipal de Reginópolis

CNPJ: 44.556.033/0001-98
e-mail: pmreginopolisat@uol.com.br / pmreginopolis@iplus.com.br



REGINÓPOLIS

Realizando o Futuro

2001 - 2004

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 74. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 72 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da LISTA ANEXA;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da LISTA ANEXA;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da LISTA ANEXA;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da LISTA ANEXA;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da LISTA ANEXA;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da LISTA ANEXA;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no



Prefeitura Municipal de Reginópolis

CNPJ: 44.556.033/0001-98
e-mail: pmreginopolisat@uol.com.br / pmreginopolis@iplus.com.br



REGINÓPOLIS
Realizando o Futuro
2001 - 2004

caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da LISTA ANEXA;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da LISTA ANEXA;

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da LISTA ANEXA;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da LISTA ANEXA;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da LISTA ANEXA;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da LISTA ANEXA;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da LISTA ANEXA;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da LISTA ANEXA;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da LISTA ANEXA;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da LISTA ANEXA;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da LISTA ANEXA;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da LISTA ANEXA;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da LISTA ANEXA.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da LISTA ANEXA, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e



Prefeitura Municipal de Reginópolis

CNPJ: 44.556.033/0001-98
e-mail: pmreginopolisat@uol.com.br / pmreginopolis@iplus.com.br



REGINÓPOLIS

Realizando o Futuro

2001 - 2004

condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da LISTA ANEXA, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - as hipóteses previstas nos incisos I a XX do "caput" não excluem outros serviços que, pelas suas características, sejam prestados no local do estabelecimento tomador, ainda que de forma parcial;

Art. 75 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 76 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa ficara sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 76-A - O tomador de serviço é o responsável pelo recolhimento do imposto inclusive multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

Art. 78 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da LISTA ANEXA forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 74, quando não for possível identificar a parcela de serviços prestados no local do estabelecimento do tomador, o valor total do preço do serviço será considerado como base de cálculo do imposto.



Prefeitura Municipal de Reginópolis

CNPJ: 44.556.033/0001-98
e-mail: pmreginopolisat@uol.com.br / pmreginopolis@iplus.com.br



REGINÓPOLIS
Realizando o Futuro
2001 - 2004

Art. 78-A - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão fixadas conforme consta na LISTA ANEXA, devendo ser aplicadas mensalmente, e obedecer ao seguinte:

I - Alíquota Única de 2% (dois por cento);

§ 1º. - Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: 180 (cento e oitenta) unidade fiscal utilizada pelo município, por ano ou fração, sendo esta atualizada através do índice apurado pelo IPC/FIPE;

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei: 50 (cinquenta) unidade fiscal utilizada pelo município, por ano ou fração, sendo esta atualizada através do índice apurado pelo IPC/FIPE;

c) quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: 15 (quinze) unidade fiscal utilizada pelo município, por apresentação, espetáculo ou jogo, sendo esta atualizada através do índice apurado pelo IPC/FIPE;

d) Demais prestadores: 30 (trinta) unidade fiscal utilizada pelo município, por ano ou fração, sendo esta atualizada através do índice apurado pelo IPC/FIPE;

§ 2º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 1º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art. 80. Os contribuintes a que se referem às alíneas "a", "b" e "d", do § 1º, do artigo 78-A desta Lei, também deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de suas inscrições quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores de serviços.

Art. 83.....
.....

Parágrafo único. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem as alíneas "a", "b" e "d", do § 1º, do artigo 78-A, desta Lei.

Art. 84. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado



Prefeitura Municipal de Reginópolis

CNPJ: 44.556.033/0001-98
e-mail: pmreginopolisat@uol.com.br / pmreginopolis@iplus.com.br



REGINÓPOLIS

Realizando o Futuro

2001 - 2004

pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 78-A, incisos I e II, desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas previstos nos subitens do item 12, da LISTA ANEXA, se o prestador do serviço não estiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado diariamente.

Art. 85. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos previstos nas alíneas do § 1º, do artigo 78-A, desta Lei.

Art. 87. Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o artigo 78-A, incisos I e II desta Lei, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores do mês imediatamente anterior, considerando o seguinte:

- I. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II. total dos salários pagos;
- III. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV. total das despesas de água, luz, energia elétrica e telefone; e,
- V. aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados, para prestação dos serviços, ou 1% do valor desses bens se forem próprios.

Art.90. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do artigo 78-A, incisos I e II, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 91. Nos casos do artigo 78-A, incisos I e II, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, nos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas previstos nos subitens do item 12, da LISTA ANEXA, se o prestador do serviço não estiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser recolhido diariamente, dentro das 24 horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 92. Nos casos das alíneas do § 1º, do artigo 78-A, desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Art. 94. Ao contribuinte a que se refere o artigo 78-A, incisos I e II, que não cumprir o disposto no artigo 79 e seu parágrafo único, deste Código, será



Prefeitura Municipal de Reginópolis

CNPJ: 44.556.033/0001-98
e-mail: pmreginopolisat@uol.com.br / pmreginopolis@iplus.com.br

REGINÓPOLIS

Realizando o Futuro

2001 - 2004

imposta a título de cláusula penal, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 95. Ao contribuinte ao que se refere as alíneas do § 1º, do artigo 78-A, deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 79 e seu parágrafo único, será imposta a título de cláusula penal, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

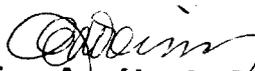
Art. 96. Ao contribuinte a que se referem as alíneas "a", "b" e "d", do § 1º, do artigo 78-A, desta Lei, que não cumprir o disposto no artigo 80, será imposta a título de cláusula penal, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 97. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 82, desta Lei, será imposta a título de cláusula penal, multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade (artigo 78-A, incisos I e II) ou no último ano (artigo 78-A, § 1º e suas alíneas).

Art. 101. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 89 deste Código será imposta a título de cláusula penal, multa de 50 (cinquenta) unidades fiscal utilizada pelo município."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reginópolis, 23 de dezembro de 2003.


Carolina Araújo de Sousa Veríssimo
Prefeita Municipal de Reginópolis

Registrada e afixada no quadro de costume desta Prefeitura Municipal, em 23 de dezembro de 2003.


Walter Luiz de Oliveira
Chefe do Dep. Pessoal



73